



### ANEXO III DO PARECER ÚNICO

1. IDENTIFICAÇÃO DO PROCESSO							
de	Requerimento	de	Intervenção	Núm. Ambiental	Processo	Formalização	Unidade do SISEMA
	de					responsável	do processo
Intervenção	Ambiental	SEM	AAF	0404000855/	0 2 / 0 4 / 2 0 1 9	NUCLEO	TIMÓTEO
2. IDENTIFICAÇÃO DO RESPONSÁVEL PELA INTERVENÇÃO AMBIENTAL							
2.1	Nome:			2.2		CPF/CNPJ:	
2.3	Endereço:			2.4		Bairro:	
2.5	Município:			2.6		2.7	
2.8	Telefone(s):			2.9		E-mail:	
HORIZONTE				ME		CEP:190-131	
3. IDENTIFICAÇÃO DO PROPRIETÁRIO DO IMÓVEL							
3.1	Nome:			3.2		CPF/CNPJ:	
3.3	Endereço:			3.4		Bairro:	
3.5	Município:			3.6		UF:	
3.8	Telefone(s):			3.9		E-mail:	
3.7				CEP:			
4. IDENTIFICAÇÃO E LOCALIZAÇÃO DO IMÓVEL							
4.1	Denominação:			4.2		Área Total (ha):	
4.3	Município/Distrito:			4.4		INCRA (CCIR):	
		Livro:		Folha:		Comarca:	
4.6	Coordenada	Plana	X(6): (UTM) Y(7):	Datum:		Fuso:	
5. CARACTERIZAÇÃO AMBIENTAL DO IMÓVEL							
5.1	Bacia hidrográfica:						
5.2	Conforme o ZEE-MG, o imóvel está ( ) não está (X) inserido em área pri						
5.3	Conforme Listas Oficiais, no imóvel foi observada a ocorrência de espé de extinção ( ); da flora: raras ( ), endêmicas ( ), ameaçadas de extinção						
5.4	O imóvel se localiza ( ) não se localiza (X) em zona de amortecimento (especificado no campo 11).						
5.5	Conforme o Mapeamento e Inventário da Flora Nativa do Estado, 0,00% do apresenta-se recoberto por vegetação nativa.						
5.6	Conforme o ZEE-MG, qual o grau de vulnerabilidade natural para o empreen						
5.7	Bioma/ Transição entre biomas onde está inserido o			imóvel		Área (ha)	

<b>5.9</b>	<b>Regularização da Reserva Legal – RL</b>								
<b>5.10</b>	<b>Área de Preservação Permanente (APP)</b>							<b>Área (ha)</b>	
5.10.1	APP com cobertura vegetal nativa								
5.10.3	Tipo de uso antropico consolidado	Agrosilvipastoril Outro:							
<b>6. INTERVENÇÃO AMBIENTAL REQUERIDA E PASSÍVEL DE APROVAÇÃO</b>									
<b>Tipo de Intevenção REQUERIDA</b>							<b>Quantidade</b>	<b>Unidade</b>	
Supressão da cobertura vegetal nativa	COM	desto					0,1450	ha	
Supressão da cobertura vegetal nativa	SEM	desto					0,6500	ha	
Aproveitamento de Material Lenhoso							104,5300	m3	
Corte/aproveit. árvores isoladas,vivas/mortas							159,0000	un	
<b>Tipo de Intevenção PASSÍVEL DE APROVAÇÃO</b>							<b>Quantidade</b>	<b>Unidade</b>	
Supressão da cobertura vegetal nativa	COM	desto					0,1450	ha	
Supressão da cobertura vegetal nativa	SEM	desto					0,6500	ha	
Aproveitamento de Material Lenhoso							104,5300	m3	
Corte/aproveit. árvores isoladas,vivas/mortas							159,0000	un	
<b>7. COBERTURA VEGETAL NATIVA DA ÁREA PASSÍVEL DE APROVAÇÃO</b>									
<b>7.1</b>	<b>Bioma/Transição entre biomas</b>							<b>Área (ha)</b>	
Mata Atlântica							2,6300		
<b>7.2</b>	<b>Fisionomia/Transição entre fisionomias</b>							<b>Área (ha)</b>	
Floresta Estacional Decidual	Submontana	Secundária	Inicial					2,6300	
<b>8. COORDENADA PLANA DA ÁREA PASSÍVEL DE APROVAÇÃO</b>									
<b>8.1</b>	<b>Tipo de Intervenção</b>	<b>Datum</b>	<b>Fuso</b>	<b>Coordenada Plana (UTM)</b>					
				<b>X(6)</b>	<b>Y(7)</b>				
Supressão da cobertura vegeta	SIRGAS	200	23K	757.280	7.851.15				
Supressão da cobertura vegeta									
Aproveitamento de Material Le									
Corte/aproveit. árvores isola									
<b>9. PLANO DE UTILIZAÇÃO PRETENDIDA</b>									
<b>9.1</b>	<b>Uso proposto</b>	<b>Especificação</b>					<b>Área (ha)</b>		
Infra-estrutura	implantação de linha de tra					2,6300			
<b>Total</b>						<b>2,6300</b>			
<b>10. DO PRODUTO OU SUBPRODUTO FLORESTAL/VEGETAL PASSÍVEL DE APROVAÇÃO</b>									
<b>10.1</b>	<b>Produto/Subproduto</b>	<b>Especificação</b>				<b>Qtde</b>	<b>Unidade</b>		
LENHA FLORESTA NATIVA	supressão de fragme				104,53	M3			
<b>10.2</b>	<b>Especificações da Carvoaria, quando for o caso (dados fornecidos pelo</b>								
10.2.1	Número de fornos da Carvoaria:	0				0	10.2.2	Diâmetro(m):	
10.2.4	Ciclo de produção do forno ( tempo gasto para encher + carbonizar + esfriar + esvaziar):								
10.2.5	Capacidade de produção por forno no ciclo de produção (mdc):								
10.2.6	Capacidade de produção mensal da Carvoaria (mdc):	0							

12. PARECER TÉCNICO, MEDIDAS MITIGADORAS E COMPENSATÓRIAS FLORESTAIS
--

## 1 - INTRODUÇÃO

- Data da formalização: 15/10/2018  
 - Data da vistoria: 14/11/2018  
 - Data do pedido de informações complementares: 14/12/2018  
 - Data de entrega de informações complementares: 02/04/2019  
 - Data do pedido de informações complementares - Reiteração: 18/07/2019  
 - Data de entrega de informações complementares - Reiteração: 14/10/2019  
 - Data do pedido de informações complementares - 2ª Reiteração: 29/10/2019  
 - Data de entrega de informações complementares - 2ª Reiteração: 27/12/2019  
 - Número do processo no SINAFLO: Não é o caso

## 2 - DAS TAXAS

2.1 - Taxa florestal  
 - R\$ 485,57.  
 2.2 - Taxas de análise de intervenção ambiental  
 - R\$ 415,51  
 - R\$ 413,37  
 - R\$ 752,79

## 3 - OBJETIVO

Intervenção para supressão de cobertura vegetal nativa, com destoca, para uso alternativo do solo em área de 0,145 ha, supressão de cobertura vegetal nativa, sem destoca, para uso alternativo do solo em área de 0,65 ha, corte ou aproveitamento de árvores isoladas nativas vivas em área de 0,1365 ha, para ampliação da SE Mesquita e o seccionamento da LT Ipatinga 1 - Porto Estrela (230 Kv).

## 4 - CARACTERIZAÇÃO DO EMPREENDIMENTO

A intervenção ambiental ora requerida se justifica em função da ampliação da SE Mesquita e o seccionamento da LT Ipatinga 1 Porto Estrela (230Kv), destacando que o empreendimento se enquadra como de utilidade pública, conforme legislação vigente.

A área de intervenção, conforme dados extraídos do SISCAR, a SE Mesquita e o seccionamento da LT Ipatinga 1 Porto Estrela (230Kv) intercepta duas propriedades em Santana do Paraíso e Ipatinga.

O empreendimento está georreferenciado no Sistema Geodésico Brasileiro, DATUM - SIRGAS 2000, coordenadas Plano Retangular, UTM 23 K, Longitude 757.280 e Latitude 7.851.156.

A topografia da área de intervenção pode ser classificada em quatro unidades, segundo trabalho de Saadi(1991), sendo elas:  
 - Morros e esporões - encostas com declividades acentuadas e áreas de topos aplainados.  
 - Rampas colúvio-aluvionares - declividades moderadas.  
 - Planície aluvial - áreas de várzeas.  
 - Terraço aluvial baixo - superfície plana de altitude baixa.

O solo predominante é o vermelho-amarelo, podendo ser estes da classe dos latossolos, cambissolos, podzólicos e aluviais eutróficos..

A região está inserida na bacia hidrográfica do rio Piracicaba que é um dos principais afluentes do rio Doce.

A área da intervenção encontra-se inserida no Bioma da Mata Atlântica, e a sua caracterização fitofisionômica corresponde à floresta estacional semidecidual em estágio inicial de regeneração natural, árvores isoladas na Subestação e pasto com árvores isoladas, em conformidade com PSUP apresentado, página 53.

Segundo pesquisa realizada no IDE-SISEMA, o empreendimento não se encontra na zona de amortecimento de Unidade de Conservação Estadual, no caso o Parque Estadual Rio Doce.

A área de intervenção se insere nas unidades de conservação municipal, no caso a APA municipal Santana do Paraíso e APA municipal Ipanema.

Assim como também, o empreendimento se encontra em área prioritária para

conservação da Biodiversidade ALTA.

#### 5 - DA RESERVA LEGAL

Em conformidade com o PUP apresentado, a ampliação da SE Mesquita e o seccionamento da LT Ipatinga 1 - Porto Estrela (230Kv), interceptará 2 propriedades em Santana do Paraíso e Ipatinga, onde foi apresentado o Recibo de Inscrição do Imóvel Rural no CAR do imóvel rural SE Mesquita (Cemig Geração e Transmissão S/A.), município de Santana do Paraíso, com área de 17,8691 ha, correspondente ao registro no CAR sob o nº MG-3158953-473B.46F6.5FB3.479D.BC38.5611.8B72.3C07. (página 159).

#### 6 - DA AUTORIZAÇÃO PARA INTERVENÇÃO AMBIENTAL

No processo em tela foi requerido Intervenção para supressão de cobertura vegetal nativa, com destoca, para uso alternativo do solo em área de 0,145 ha, supressão de cobertura vegetal nativa, sem destoca, para uso alternativo do solo em área de 0,65 ha, corte ou aproveitamento de árvores isoladas nativas vivas em área de 0,1365 ha e aproveitamento de material lenhoso correspondente a 104,53 m<sup>3</sup>, com objetivo de ampliação do pátio SE Mesquita e o seccionamento da LT Ipatinga 1 - Porto Estrela (230 Kv).

Para a ampliação do pátio de SE Mesquita não será necessária a aquisição de nova área, pois o terreno já pertence a Cemig GT. Para o seccionamento da LT Ipatinga 1 - Porto Estrela, em aproximadamente 550 metros, será necessária a constituição de servidão nas propriedades atingidas.

A referida intervenção é caracterizada como de utilidade pública e ocorrerá nos municípios de Santana do Paraíso e Ipatinga, correspondendo assim a área total para instalação da infra-estrutura de 2,63 ha.

O fragmento de FESD-inicial onde se encontra o empreendimento, está situado em uma encosta de terreno acidentado, cercado por áreas antrópicas, fazendo limite com ruas, casas e comércio, formando um descontínuo na paisagem, este apresenta ausência de estratificação definida, uma média de 6,90 metros de altura e 10,33 com de DAP, apresentando espécies indicadoras de estágio inicial e verificado em inventário florestal integrante do processo em tela.

A intervenção requerida informa o corte de 159 árvores isoladas em área de pastagem e 114 árvores isoladas na área anexa à subestação Mesquita, totalizando 273 indivíduos.

Em análise documental do processo em tela, para determinação da volumetria citada no requerimento padrão foi apresentado inventário florestal da área de supressão do fragmento de vegetação nativa, onde foram alocadas 06 parcelas amostrais, com dimensões de 6 x 25 m, totalizando uma área amostral de 0,09ha.

Foi feito também o censo das árvores isoladas na área de pasto correspondente a 159 indivíduos e área anexa à subestação Mesquita correspondente a 114 indivíduos, totalizando 273 indivíduos mensurados e georreferenciados.

Nas 06 parcelas amostradas na fitofisionomia de FESD-inicial foram registradas 35 espécies botânicas distintas, classificadas em 18 famílias botânicas, incluindo o agrupamento das espécies indeterminadas.

Das espécies registradas, quatro foram identificadas apenas até o nível de gênero, nove indivíduos foram encontrados sem material botânico, sendo classificados como indeterminados e oito indivíduos estavam mortos.

Em relação às espécies ameaçadas, das registradas, 9 indivíduos de Zeyheria tuberculosa (ipê felpudo), encontrada na área de pasto com árvores isoladas, 7 indivíduos de Apuleia leiocarpa (garapa), 13 indivíduos de Dalbergia nigra (jacarandá), encontradas nas parcelas de FESD-inicial e Subestação, são classificadas como ameaçadas, constando na categoria vulnerável, da Portaria do MMA nº 443 de dezembro de 2014.

Em relação às espécies protegidas por lei, 01 indivíduo de Handroanthus ochraceus (ipê amarelo) e 01 indivíduo de Handroanthus serratifolius (ipê amarelo), encontrados na área de pasto com árvores isoladas, são classificados como de preservação permanente, de interesse comum e imune

de corte, no Estados de Minas Gerais (Lei Estadual nº 20.308/2012). Porém, segundo a legislação vigente, Lei Estadual nº 9743/1988, em seu artigo 1º - parágrafo único - As espécies protegidas, nos termos deste artigo, são as essências nativas dos gêneros "Tabebuia" e "Tecoma", popularmente conhecidas como ipê-amarelo e pau-d'arco-amarelo, sendo assim o gênero Handroanthus não se enquadra na legislação vigente.

Após o corte, o material lenhoso deverá ser transportado para fora da área de corte com tratores ou outro modo compatível com a operação. O material lenhoso deverá ser enleirado na área externa junto a faixa de passagem, sendo este disponibilizado para o proprietário da área.

Quanto à identificação de proprietários dos imóveis no município de Ipatinga, foi verificado que o imóvel, trata-se de faixa de servidão de imóvel urbano, após busca no Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Ipatinga e Coronel Fabriciano/MG, não foi encontrado nenhum registro em nome do Sr. Waldomiro Teles da Cruz, CPF 067.762.646-00. foram emitidas certidões negativas em nome do mesmo.

Foram encontradas no Cartório de Coronel Fabriciano áreas referentes às chácaras de nº 170 a 175, situadas no Bairro Granjas Vagalume, município de Ipatinga, em nome de Selim José de Sales, antigo proprietário dos imóveis, porém, sem abertura de matrícula própria para estes imóveis, não foi localizado registro ou inscrição para o loteamento.

O Senhor Waldomiro Teles da Cruz possui apenas uma Escritura Pública de Cessão de Direitos Hereditários onde adquire os mencionados lotes, porém, ainda não os registrou em seu nome.

Em 27/12/2019, foi apresentado PTRF correspondente a compensação por corte de árvores isoladas.

A referida compensação será realizada no interior da Usina Hidrelétrica Sá Carvalho, localizada no município de Antônio Dias/MG, sendo para atendimento às intervenções em 200 m<sup>2</sup> (0,02 ha) em APP pela SE Governador Valadares 2 e à supressão de 273 indivíduos arbóreos isolados ocasionados pela ampliação da SE Mesquita, correspondente a 4,095 ha, totalizando 4,115 ha, onde foram apresentados os memoriais descritivos das áreas a serem compensadas, parte integrante do processo em tela.

Salientamos que a compensação por intervenção em APP, em área de 0,02 ha, em função da ampliação da Subestação Governador Valadares 2 de responsabilidade da empresa Cemig Geração e Transmissão S.A., apresentada no PTRF parte integrante do processo em tela, corresponde a autorização para intervenção ambiental em APP, que está sendo concedida pela Prefeitura de Governador Valadares, não sendo portanto, de competência do Instituto Estadual de Florestas sua análise para aprovação. (página 7 do PTRF)

Considerando que a previsão legal para compensação pelo corte e ou supressão de indivíduos arbóreos isolados somente foi estabelecida em casos específicos, sendo assim, pelo levantamento informado no inventário florestal, parte integrante do processo em tela, temos 29 indivíduos considerados espécies ameaçadas e 2 indivíduos considerados espécies protegidas, de acordo com a legislação vigente (Decreto nº 47.749/19, artigo 26, inciso II, §3º e artigo 73).

O PTRF apresentado está de acordo com as normas institucionais, sendo portanto passível de aprovação.

Quanto a supressão de cobertura vegetal nativa em estágio inicial de regeneração não há, de acordo com a legislação vigente, necessidade de compensação ambiental, ou seja, independem do cumprimento da compensação (Decreto nº 47.749/19, artigo 46).

#### CONDICIONANTES E MEDIDAS COMPENSATÓRIAS

- A intervenção ora requerida só poderá ser realizada em áreas pertencentes a terceiros após a promoção de áreas necessárias à execução do empreendimento.

- Quanto à compensação, o empreendedor deverá realizar as medidas necessárias à compensação florestal por corte de árvores isoladas nativas

vivas, sendo: 29 (vinte e nove) indivíduos de espécies ameaçadas e 2 (dois) indivíduos de espécies protegidas, com a recuperação ambiental de 04,095 ha (40950 m2) conforme descrito no Projeto Técnico de Reconstituição da Flora - PTRF, assinado pela Engenheira Florestal Raissa Sousa Martins, CREA-MG 185.395/D, onde será realizado o plantio e tratos culturais para estabelecimento de 6825 (seis mil, oitocentos e vinte e cinco) mudas de espécies nativas no interior da Usina Hidrelétrica Sá Carvalho, localizada no Município de Antônio Dias/MG.

#### 7 - CONCLUSÃO

Sugere-se o DEFERIMENTO do processo em tela, correspondente a supressão de cobertura vegetal nativa, com destoca, para uso alternativo do solo em área de 0,145 ha, supressão de cobertura vegetal nativa, sem destoca, para uso alternativo do solo em área de 0,65 ha, corte ou aproveitamento de árvores isoladas nativas vivas em área de 0,1365 ha e aproveitamento de material lenhoso correspondente a 104,53 m<sup>3</sup>, para ampliação da SE Mesquita e o seccionamento da LT Ipatinga 1 - Porto Estrela (230 Kv).

As considerações técnicas descritas neste parecer (Anexo III) devem ser apreciadas pelo Supervisor Regional.

#### 8 - LEGISLAÇÃO CONSULTADA

- Resolução Conjunta SEMAD/IEF nº 1905/2013.
- Lei Estadual Nº 20.922/2013.
- Decreto nº 47.749/2019.
- Lei Estadual nº 20.308/2012.
- Portaria do MMA nº 443 de dezembro de 2014.
- Lei Federal 12.651/2012.
- Memorando - Circular nº 06/2019/IEF/DCMG.
- Lei Estadual nº 9743/1988.

#### 9 - LEGISLAÇÃO APLICADA

- Lei Estadual Nº 20.922/2013.
- Decreto nº 47.749/2019.
- Resolução Conjunta SEMAD/IEF nº 1905/2013.
- Lei Estadual nº 9743/1988.

#### Medidas Mitigadoras

- Promover educação ambiental junto aos trabalhadores envolvidos nas atividades de supressão vegetal.
- Durante os cortes, remover epífitas e fauna de pequeno porte para fora da área em desmate,
- Abrir áreas visando evitar a erosão dos solos.
- Criar bacias de decantação de finos no lançamento das drenagens principais da área.

#### Medidas Compensatórias

Foi apresentado PTRF para compensação referente ao corte de árvores isoladas em 4,095 ha, com memoriais descritivos das áreas de compensação.

Quanto à compensação, o empreendedor deverá realizar as medidas necessárias à compensação florestal por corte de árvores isoladas nativas vivas, sendo: 29 (vinte e nove) indivíduos de espécies ameaçadas e 2 (dois) indivíduos de espécies protegidas, com a recuperação ambiental de 04,095 ha (40950 m2) conforme descrito no Projeto Técnico de Reconstituição da Flora - PTRF, assinado pela Engenheira Florestal Raissa Sousa Martins, CREA-MG 185.395/D, onde será realizado o plantio e tratos culturais para estabelecimento de 6825 (seis mil, oitocentos e vinte e cinco) mudas de espécies nativas no interior da Usina Hidrelétrica Sá Carvalho, localizada no Município de Antônio Dias/MG.

13. **RESPONSÁVEL (IS) PELO PARECER TÉCNICO (NOME, MATRÍCULA, ASSINATURA E CARIMBO)**

HORADES JOSÉ DE OLIVEIRA - MASP: 562866-4

ITAIR CAMARGO - MASP: 1020853-6

14. DATA DA VISTORIA				
terça-feira,	4	de	dezembro	de 2018
15. PARECER JURÍDICO, MEDIDAS MITIGADORAS E COMPENSATÓRIAS				

CONTROLE PROCESSUAL Nº 02/2020

EMENTA: Manifestação elaborada nos termos do Decreto Estadual nº 47.749, de 11/11/2019, que dispõe sobre os processos de autorização para intervenção ambiental no âmbito do Estado de Minas Gerais.

1. RELATÓRIO

Trata-se de Processo Administrativo nº 0404000855/18, cujo requerente é CEMIG Geração e Transmissão S.A, com intuito de obter autorização para intervenção na modalidade supressão de cobertura vegetal nativa, com destoca, para uso alternativo do solo em 0,145 ha; supressão de cobertura vegetal nativa, sem destoca, para uso alternativo do solo em 0,65 ha; corte ou aproveitamento de árvores isoladas nativas vivas em 0,1365 ha e aproveitamento de material lenhoso de 104,53 m3, com a finalidade de "ampliação do pátio da SE Mesquita e ao seccionamento da LT Ipatinga 1 - Porto Estrela, 230 kV" (fls. 17).

Compete a esta Coordenação Regional de Controle Processual realizar o controle processual do presente processo, em atendimento ao art. 45, I do Decreto 47.344/18.

Foram verificados os recolhimentos dos emolumentos de análise e Vistoria (fls. 07/08; 11/14); taxa florestal (fls. 09/10).

2. DO CONTROLE PROCESSUAL

O requerimento supracitado deverá ser analisado sob o comando da Lei Federal nº 11.428, de 22 de dezembro de 2006 que dispõe sobre a utilização e proteção da vegetação nativa do Bioma Mata Atlântica; Lei Estadual nº 20.922, de 16 de outubro de 2013 que dispõe sobre as políticas florestal e de proteção à biodiversidade no Estado; Decreto Estadual nº 47.749 de 11 de novembro de 2019 e Resolução Conjunta IEF/SEMAD Nº 1905 de 12 de agosto de 2013.

O legislador, em obediência à Constituição da República, editou normas para assegurar o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, como bem de uso comum do povo e essencial à qualidade de vida, incumbindo ao Poder Público definir, em todas as unidades da federação, espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos.

2.1 DA INTERVENÇÃO AMBIENTAL REQUERIDA

No caso em apreço, tem-se que a intervenção é caracterizada como de utilidade pública, a teor do dispõe a alínea "b" do inciso I do art. 3º da Lei 20.922/2013, in verbis:

Art. 3º - Para os fins desta Lei, consideram-se:  
I - de utilidade pública:

- a) as atividades de segurança nacional e proteção sanitária;
- b) as obras de infraestrutura destinadas às concessões e aos serviços públicos de transporte, sistema viário, saneamento, gestão de resíduos, energia, telecomunicações, radiodifusão, as instalações necessárias à realização de competições esportivas estaduais, nacionais ou internacionais, bem como mineração, exceto, neste último caso, a extração de areia, argila, saibro e cascalho;

Amolda-se o caso em tela com a possibilidade de intervenção preconizada no código florestal mineiro.

Verifica-se no requerimento de intervenção assinalado pelo empreendedor, às fls. 15, que há supressão de vegetação nativa e o corte de árvores

isoladas.

Conforme consta do Plano de Utilização Pretendida apresentado pelo empreendedor, às fls. 53, "A flora local é composta por Floresta Estacional Semidecidual em Pasto com árvores isoladas na Subestação e Pasto com árvores isoladas".

Outrossim, informa ainda que: "A área de intervenção se insere nas Unidades de Conservação (UC's) APA Municipal Santana do Paraíso e APA municipal Ipanema". Desta forma, estas unidades de conservação devem ser científicas.

Além disso, o empreendedor informa que: "Foi feito também o censo das árvores isoladas na área de pasto (159 indivíduos) e área anexa à subestação Mesquita (114 indivíduos), totalizando 273 indivíduos mensurados e georreferenciados. (fls. 61-verso)

Ressalte-se que, do inventário florestal feito pelo empreendedor, detectaram-se espécies ameaçadas, bem como espécies protegidas por lei (fls. 62).

A respeito do corte e supressão de espécies ameaçadas de extinção, o Decreto Estadual nº 47.749 de 11/11/2019 assevera:

Art. 26 - A autorização para o corte ou a supressão, em remanescentes de vegetação nativa ou na forma de árvores isoladas nativas vivas, de espécie ameaçada de extinção constante da Lista Oficial de Espécies da Flora Brasileira Ameaçadas de Extinção ou constante da lista oficial do Estado de Minas Gerais, poderá ser concedida, excepcionalmente, desde que ocorra uma das seguintes condições:

I - risco iminente de degradação ambiental, especialmente da flora e da fauna, bem como da integridade física de pessoas;

II - obras de infraestrutura destinadas aos serviços públicos de transporte, saneamento e energia;

III - quando a supressão for comprovadamente essencial para a viabilidade do empreendimento.

§ 1º - Nas hipóteses previstas no inciso III do caput, o interessado deverá apresentar laudo técnico, assinado por profissional habilitado, que ateste a inexistência de alternativa técnica e locacional, bem como que os impactos do corte ou supressão não agravarão o risco à conservação in situ da espécie.

§ 2º - É vedada a autorização de que trata o caput nos casos em que a intervenção puser em risco a conservação in situ de espécies da flora ou fauna ameaçadas de extinção, especialmente nos casos de corte ou supressão de espécie ameaçada de extinção de ocorrência restrita à área de abrangência direta do empreendimento, excetuada a condição prevista no inciso I.

§ 3º - A autorização prevista no caput fica condicionada à adoção de medidas mitigadoras e compensatórias, esta última a ser executada conforme estabelecido na Subseção III da Seção XI deste Capítulo.

No caso sob análise, tem-se amparo legal por se tratar de obra de infraestrutura destinada ao serviço público de energia, nos termos do inciso II acima transcrito.

Outrossim, considerando a informação prestada, no tocante ao estágio inicial da vegetação, há que se observar os ditamos da Lei Federal nº 11.428, de 22/12/2006 (Lei da Mata Atlântica).

O art. 14 da referida lei elenca as hipóteses autorizativas de supressão de vegetação do Bioma Mata Atlântica, in verbis:

Art. 14. A supressão de vegetação primária e secundária no estágio avançado de regeneração somente poderá ser autorizada em caso de utilidade pública, sendo que a vegetação secundária em estágio médio de regeneração poderá ser suprimida nos casos de utilidade pública e interesse social, em todos os casos devidamente caracterizados e motivados em procedimento administrativo próprio, quando inexistir alternativa técnica e locacional ao empreendimento proposto, ressalvado o disposto no inciso I do art. 30 e nos §§ 1º e 2º do art. 31 desta Lei.

Em relação à solicitação contida nos autos, tem-se o enquadramento como utilidade pública, a teor do que dispõe o art. 3º da lei em comento, a

saber:

Art. 3º Consideram-se para os efeitos desta Lei:

(...)  
VII - utilidade pública:  
a) atividades de segurança nacional e proteção sanitária;  
b) as obras essenciais de infra-estrutura de interesse nacional destinadas aos serviços públicos de transporte, saneamento e energia, declaradas pelo poder público federal ou dos Estados;

Ainda, o art. 25 da lei em comento dispõe:

Art. 25. O corte, a supressão e a exploração da vegetação secundária em estágio inicial de regeneração do Bioma Mata Atlântica serão autorizados pelo órgão estadual competente.

Conforme demonstrado nos estudos trazidos pelo empreendedor, trata-se de estágio inicial de regeneração.

Às fls. 19 tem-se Declaração de utilidade pública, "para constituição de servidão de terrenos necessários à construção de seccionamento da LT 3 Ipatinga 1 - Porto Estrela na Subestação Mesquita, de 230 kv, do Sistema Cemig, nos municípios de Ipatinga e Santana do Paraíso".

Desta forma, verifica-se que a intervenção pretendida encontra amparo legal.

## 2.2 DA COMPENSAÇÃO

No tocante à compensação pelo corte de espécies ameaçadas de extinção, conforme consta dos estudos juntados aos autos pelo empreendedor (fls. 62), o Decreto Estadual nº 47.749, de 11/11/2019 estabelece:

Da compensação pelo corte de espécies ameaçadas de extinção

Art. 73 - A autorização de que trata o art. 26 dependerá da aprovação de proposta de compensação na razão de dez a vinte e cinco mudas da espécie suprimida para cada exemplar autorizado, conforme determinação do órgão ambiental.

§ 1º - A compensação prevista no caput se dará mediante o plantio de mudas da espécie suprimida em APP, em Reserva Legal ou em corredores de vegetação para estabelecer conectividade a outro fragmento vegetacional, realizando-se a recuperação de áreas ao redor de nascentes, das faixas ciliares, de área próxima à Reserva Legal e a interligação de fragmentos vegetacionais remanescentes, na área do empreendimento ou em outras áreas de ocorrência natural.

§ 2º - A definição da proporção prevista no caput levará em consideração o grau de ameaça atribuído à espécie e demais critérios técnicos aplicáveis.

§ 3º - Na inviabilidade de execução da compensação na forma do § 1º será admitida a recuperação de áreas degradadas em plantio composto por espécies nativas típicas da região, preferencialmente do grupo de espécies que foi suprimido, em sua densidade populacional de ocorrência natural, na razão de vinte e cinco mudas por exemplar autorizado, em área correspondente ao espaçamento definido em projeto aprovado pelo órgão ambiental, nas áreas estabelecidas no § 1º.

§ 4º - A compensação estabelecida neste artigo não se aplica às espécies objeto de proteção especial, cuja norma de proteção defina compensação específica.

Art. 74 - A competência para análise da compensação pelo corte de espécies ameaçadas de extinção é do órgão responsável pela análise do processo de intervenção ambiental.

Com efeito, a norma estadual previu a compensação nos casos de espécies ameaçadas, bem como ressaltou em seu § 4º, art. 73, que em se tratando de espécie especialmente protegida, há que se considerar os ditames da lei específica pertinente. Voltando-me aos autos, verifico às fls. 62 a descrição de espécies protegidas por lei, a saber: Ipê Amarelo. Sobre o tema, a Lei Estadual nº 9743, de 15/12/1988 estabelece:

Art. 2º A supressão do ipê-amarelo só será admitida nos seguintes casos:  
I - quando necessária à execução de obra, plano, atividade ou projeto de

utilidade pública ou de interesse social, mediante autorização do órgão ambiental estadual competente;

Adiante, o §1º do art. 2º da referida lei previu a forma de compensação em razão da supressão/corte, in verbis:

§ 1º Como condição para a emissão de autorização para a supressão do ipê-amarelo, os órgãos e as entidades a que se referem os incisos do caput deste artigo exigirão formalmente do empreendedor o plantio de uma a cinco mudas catalogadas e identificadas do ipê-amarelo por árvore a ser suprimida, com base em parecer técnico fundamentado, consideradas as características de clima e de solo e a frequência natural da espécie, em maior ou menor densidade, na área a ser ocupada pelo empreendimento.

§ 2º O empreendedor responsável pela supressão do ipê-amarelo nos termos do inciso I do caput deste artigo poderá optar, alternativamente à exigência prevista no § 1º, pelo recolhimento de 100 Ufemgs (cem Unidades Fiscais do Estado de Minas Gerais), por árvore a ser suprimida, à Conta Recursos Especiais a Aplicar de que trata o art. 50 da Lei nº 14.309, de 19 de junho de 2002.

No caso dos autos, conforme constatado em análise técnica, parecer fls. 268, o empreendedor fará o corte de "01 indivíduo de *Handroanthus ochraceus* (ipê amarelo) e 01 indivíduo de *Handroanthus serratifolius* (ipê amarelo)". Todavia o referido gênero não se enquadra na legislação vigente alusiva ao ipê amarelo, nos termos do parecer técnico: "o gênero *Handroanthus* não se enquadra na legislação vigente" (fls. 268). Por esta razão, não será exigida a compensação prevista na Lei Estadual nº 9743, de 15/12/1988, considerando que esta norma abarca apenas os gêneros *Tabebuia* e *Tecoma*, in verbis:

Art. 1º Fica declarado de preservação permanente, de interesse comum e imune de corte no Estado o ipê-amarelo.

Parágrafo único. As espécies protegidas nos termos deste artigo são as essências nativas popularmente conhecidas como ipê-amarelo e pau-d'arco-amarelo, pertencentes aos gêneros *Tabebuia* e *Tecoma*.

Impende destacar que, ao analisar a proposta de compensação apresentada pelo empreendedor em 27/12/2019, protocolo 04040000914/19 (PTRF fls. 219/257), constatamos que o requerente fundamentou a medida compensatória na Deliberação Normativa COPAM nº 114/2008, a qual foi revogada em 02/12/2019. Por esta razão, este órgão ambiental encaminhou ofício ao empreendedor (OF. NARTIMÓTEO/URFBio RIO DOCE - Nº 006/2020 (fls. 259/261) a fim de ressaltar a revogação da referida norma, bem como destacar a vigência do Decreto Estadual nº 47749, de 11/11/2019, no qual há previsão para a compensação pelo corte de espécies ameaçadas de extinção em seu art. 73.

Com efeito, a partir da revogação da DN 114/2008, o empreendedor não teria mais a obrigação de compensar o corte de árvores isoladas, exceto os indivíduos classificados como ameaçados de extinção e as espécies objeto de proteção especial, nos termos do art. 73 do Decreto Estadual nº 47749 de 11/11/2019.

Desta forma, o empreendedor foi cientificado a manifestar-se a respeito da proposta de compensação.

Em resposta, o empreendedor enviou ofício a este Núcleo (PM/GA - 00269/2020, fls. 262) ratificando a proposta de compensação já apresentada, em que pese ser o quantitativo superior à obrigação legal: "Haja vista que o quantitativo de mudas a serem plantadas no PTRF apresentado é bem superior ao estabelecido na nova legislação, ocasionando em um ganho ambiental, e que temos urgência para o início das obras, solicitamos a aprovação do PTRF já apresentado e emissão do DAIA".

Assim, considerando a manifestação do empreendedor por compensar acima do exigido na legislação vigente, a equipe técnica e esta analista não se opõem, tendo em vista que haverá um ganho ambiental.

## 2.3 DA RESERVA LEGAL

O empreendedor apresentou Recibo de Inscrição do Imóvel Rural no CAR às

fls. 159/160. Neste recibo, verifica-se que a área de reserva legal está zerada. Quanto a isso, o art. 25 da Lei Estadual nº 20.922 de 16/10/2013 traz as hipóteses em que o imóvel não estará sujeito à constituição de Reserva Legal, in verbis:

Art. 25 - O proprietário ou possuidor de imóvel rural manterá, com cobertura de vegetação nativa, no mínimo 20% (vinte por cento) da área total do imóvel a título de Reserva Legal, sem prejuízo da aplicação das normas sobre as APPs, excetuados os casos previstos nesta Lei.

§ 1º - Em caso de parcelamento do imóvel rural, a qualquer título, inclusive para assentamentos pelo Programa de Reforma Agrária, será considerada, para fins do disposto no caput, a área do imóvel anterior ao parcelamento.

§ 2º - Não estão sujeitos à constituição de Reserva Legal:

I - os empreendimentos de abastecimento público de água, tratamento de esgoto, disposição adequada de resíduos sólidos urbanos e aquicultura em tanque-rede;

II - as áreas adquiridas, desapropriadas e objetos de servidão, por detentor de concessão, permissão ou autorização para exploração de potencial de energia, nas quais funcionem empreendimentos de geração de energia elétrica, subestações, linhas de transmissão e de distribuição de energia elétrica;

III - as áreas utilizadas para infraestrutura pública, tais como de transporte, de educação e de saúde.

Considerando que o imóvel descrito no CAR refere-se a SE Mesquita, localizada no município de Santana do Paraíso e que este imóvel foi desapropriado para "construção de subestação de Mesquita" (Escritura pública de desapropriação fls. 35), tem-se um caso de dispensa de constituição de Reserva Legal.

Em relação às demais áreas que serão também objeto da intervenção ora pleiteada, cumpre ressaltar que houve Declaração de Utilidade Pública por meio do Decreto nº 90, de 14/02/2019, no qual constam as descrições perimétricas dos terrenos de que trata este Decreto (fls. 111/112)

Cumpre destacar que incumbe ao empreendedor realizar os atos expropriatórios e de regularização fundiária dos imóveis envolvidos, bem como a não intervir em áreas pertencentes a terceiros, antes de promover a negociação/desapropriação/aquisição das áreas necessárias à execução do empreendimento, a teor do que dispõe o Termo de Responsabilidade e Compromisso do anexo único da Resolução SEMAD Nº 1776, de 18 de dezembro de 2012 (Termo assinado às fls. 199).

As medidas mitigadoras e compensatórias, bem como a condicionante indicada acima, deverão constar do Parecer Técnico e no DAIA.

Por fim, o Termo de Compromisso de Compensação Florestal por corte de espécies ameaçadas, bem como espécies protegidas, deverá ser assinado e levado a registro público (cartório de registro de títulos e documentos) antes da decisão homologatória da autoridade competente e terá vigência a partir da data de sua assinatura, pelo qual o Requerente/Empreendedor se compromete ao fiel cumprimento de seus dispositivos e dentro dos prazos nele estipulados.

### 3. COMPETÊNCIA PARA JULGAMENTO

Por fim, o Supervisor Regional é o agente competente para deliberação nestes procedimentos, conforme determina o inciso I, do parágrafo único, do artigo 42, do Decreto Estadual 47.344/2018, de 23 de janeiro de 2018:

Art. 42. Omissis.....

Parágrafo único - Compete ao Supervisor Regional do IEF, na sua área de abrangência:

I - decidir sobre os requerimentos de autorização para intervenção ambiental vinculados a empreendimentos e atividades não passíveis de licenciamento ambiental ou passíveis de licenciamento ambiental simplificado, no âmbito de sua circunscrição, ressalvadas as competências do Copam, ou localizados em unidades de conservação de proteção integral instituídos pelo Estado, ouvido o seu conselho consultivo, quando houver, e em RPPNs por ele reconhecidas;

4. CONCLUSÃO

Em face ao acima exposto, verifico que o pedido é juridicamente possível, não encontrando óbice à sua autorização.

É como submetemos à consideração superior.

Timóteo, 05 de fevereiro de 2020.

Simone Luiz Andrade  
Analista Ambiental IEF  
NAR Timóteo  
Unidade Regional Rio Doce  
MASP 1.130.795-6

**16. RESPONSÁVEL PELO PARECER JURÍDICO (NOME, MATRÍCULA, ASSINATURA E CARIMBO)**

SIMONE LUIZ ANDRADE - 134.670

**17. DATA DO PARECER**

quinta-feira, 20 de fevereiro de 2020